

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.811, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para coibir a prática de preços abusivos de combustíveis.

**Autor:** Deputado César Halum

**Relator:** Deputado Jhonatan de Jesus

### **VOTO EM SEPARADO** (Do. Sr. Deputado Simão Sessim)

#### **I – Relatório**

A proposição em exame tem o objetivo de determinar que a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis, competência atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, abranja, também, a prática de preços abusivos de combustíveis. Estabelece, outrossim, multa pela prática de preços abusivos, na forma do regulamento.

Em sua justificação, o Autor sustenta que é importante estabelecer em lei que a ANP será responsável pela fiscalização de prática abusiva de preços de combustíveis e que poderá cobrar multa da empresa faltosa. Aduz que assim procedendo “cessarão as grandes diferenças de preços praticadas pelo livre mercado”.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor, Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o parecer apresentado

pelo Relator, Dep. Severino Ninho (PSB-PE), favorável à aprovação do texto, com emenda de redação.

Na Comissão de Minas e Energia, o Relator, Deputado Renato Andrade, apresentou parecer pela aprovação da matéria e da emenda de redação adotada na Comissão de Defesa do Consumidor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – Voto**

Em que pese a louvável intenção do Autor, de atribuir à Agência Nacional de Petróleo (ANP) a competência para fiscalizar a prática de preços abusivos por parte dos agentes autorizados a comercializar combustíveis, não podemos concordar com a justificativa de que a presente proposta trará benefícios à sociedade, no sentido de favorecer a concretização dos ideais de proteção aos interesses econômicos do consumidor e de repressão aos abusos praticados no mercado, em razão dos motivos que se seguem.

O aumento injustificado de preços já é considerado prática abusiva, sendo vedado pelo CDC (art. 39, X) e por outros diplomas legais (Lei n.º 1.521, de 1951, e n.º 8.137, de 1990). Já existe, portanto, um aparato institucional de fiscalização e coerção de condutas prejudiciais ao consumidor. Não nos parece, contudo, que haveria ganho de eficiência no controle da abusividade dos preços ao se atribuir a mais uma entidade competência para fiscalizar esses valores.

Consideramos redundância atribuir a mesma competência a mais uma instituição, quando melhor seria se aquelas já responsáveis pela fiscalização fizessem de forma efetiva, ou mesmo que se cuidasse de aparelhar melhor as que já o fazem, mas sem atribuir mais competências para outras entidades já sobrecarregadas.

Ademais, vigora no Brasil, desde 2002, o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e

comercialização de combustíveis. Não há qualquer tipo de tabelamento, valores máximos e mínimos, participação do governo na formação de preços, nem necessidade de autorização prévia para reajustes de preços de combustíveis.

A ANP, portanto, não regula preços de combustíveis. Apenas monitora os valores praticados no mercado, por meio de uma pesquisa semanal - o Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis, que abrange gasolina comum, etanol, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular (GNV) e gás liquefeito de petróleo (GLP). Preços muito abaixo da média podem indicar algum tipo de fraude (fiscal ou de qualidade do produto). Preços iguais em vários postos podem indicar cartel.

Nesse sentido, não nos parece razoável instituir que a ANP passe a regular os preços dos combustíveis, interferindo sobremaneira na livre iniciativa, pois entendemos que o valor cobrado é discricionariedade do comerciante, que, elevando o preço, assume o risco de perder seus clientes para a concorrência e ter seus lucros diminuídos.

Entendemos que a intervenção do estado na economia não tem mais espaço como situação corriqueira, devendo ocorrer apenas em casos excepcionais. Por outro lado, a atividade empresarial não pode visar ao prejuízo, e sim ao lucro, pois este gera riquezas, traz desenvolvimento e garante maior margem de emprego ao país, beneficiando a coletividade.

Ressalte-se que não é possível considerar preço abusivo aquele que advém do cálculo da média bruta de lucratividade — que leva em consideração o preço de venda e o preço de aquisição —, pois abstrai da ponderação os gastos inerentes ao empreendimento. Estes gastos, em maior ou menor escala, influenciam o preço de revenda do combustível.

A utilização do lucro bruto verificado, como parâmetro de comparação, não é capaz de evidenciar com nitidez a prática de infração à ordem econômica, porquanto a existência de uma margem média de lucro bruto no mercado pressupõe exatamente a variação de preços para mais e menos, o que possibilita aos consumidores a escolha de quais empresas.

Somente o lucro líquido pode refletir com precisão a vantagem econômica efetivamente auferida pela empresa, vez que já subtraídos os custos agregados à revenda do combustível.

Outrossim, estipular um valor a partir do qual o preço cobrado pelos combustíveis seja considerado abusivo, e permitir, com base

nessa arbitrariedade, a aplicação de penalidades, com multas gravíssimas de até 1 (um) milhão de reais, não é nada prudente.

Por fim, cabe ressaltar que, nos casos em que o preço abusivo seja praticado em vários postos, levantando suspeita de cartel ou de outra infração à ordem econômica, a ANP envia informações ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), e, uma vez confirmados os indícios das infrações averiguadas, a ANP pode multar e, após trânsito em julgado do processo administrativo no Cade, ou decisão judicial, cancelar o registro do agente econômico.

Em resumo, preço abusivo por si só já é combatido pelo regramento jurídico, e no caso de cartel, a ANP já atua em conjunto com o Cade. Dessa forma, qualquer outra iniciativa nesse sentido se mostra redundante.

Diante do exposto e certo de que a proposta não representará avanços no sentido de proteger o consumidor final, voto pela rejeição desse Projeto de Lei nº 3.811/2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Simão Sessim